

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 1.915, de 1999

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - Relatório

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, com sede na região amazônica, subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O Centro tem por finalidade propor normas de controle e uso, fomentar estudos ecológicos, botânicos e farmacológicos, e promover a conservação e uso sustentável das plantas medicinais.

Inclui no rol das contravenções penais a destruição de plantas medicinais ou sua utilização sem a competente licença.

Foi aprovada por unanimidade na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

O Brasil é um país megadiverso, vale dizer, é um dos países com maior diversidade biológica do mundo. Isso significa que somos detentores de um imensurável patrimônio de plantas medicinais, dentre outros organismos vivos.

As plantas medicinais desempenham um papel fundamental na prevenção e combate das doenças dos seres humanos,

sejam pobres ou ricos. Grande parte dos princípios ativos dos medicamentos modernos são extraídos de plantas ou sintetizados a partir de substâncias encontradas nas plantas. As grandes indústrias farmacêuticas estão, neste momento, investindo centenas de milhões de dólares na pesquisa com plantas em busca de novos e revolucionários medicamentos.

Ao contrário do que se poderia imaginar, o mercado de medicamentos que utilizam diretamente as plantas medicinais, ou seja, que são produzidos utilizando diretamente as folhas, ramos, sementes e outras partes das plantas, também está crescendo.

Em outras palavras, as plantas medicinais representam um patrimônio potencial da ordem de bilhões de dólares. Entretanto, este patrimônio está sendo, por um lado, destruído e, por outro, sendo apropriado por grupos privados estrangeiros sem que o País receba qualquer benefício.

É oportuna, portanto, a proposta de criação de um Centro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável das nossas plantas medicinais. Embora o Poder Executivo não precise, na verdade, de autorização legislativa para criar o referido Centro, a aprovação da proposição com certeza o estimulará a fazê-lo, na medida em que demonstrará, de forma inequívoca, a importância atribuída pela sociedade brasileira, por meio de seus representantes no Parlamento, ao tema em discussão.

O texto proposto, todavia, apresenta algumas imperfeições, a seguir indicadas:

1. O inciso VIII atribui ao Centro competência para “conceder as licenças para coleta de material botânico a que se referem os arts. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 14 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967”. Ocorre que: a) o Centro cuida apenas de plantas medicinais e não de material botânico em geral. Nem todo material botânico é planta medicinal; b) a nova lei não precisa, neste caso, fazer referência a dispositivo de lei anterior, como a indicar os fundamentos legais do dispositivo novo; c) a Lei nº 5.197, de 1967, a chamada Lei da Fauna, não cuida de plantas, mas de animais. A licença mencionada no citado art. 14 não se refere à coleta de material botânico, mas de espécimes da fauna silvestre.

2. O art. 4º da proposição apenas repete o que foi expressamente estabelecido nos arts. 2º e 3º. O inciso I do art. 3º, por exemplo, diz que cabe ao Centro de Plantas Medicinais executar um programa nacional de estudos, conservação e manejo das plantas medicinais. Ora, não faz sentido dizer, como diz o art. 4º da proposição, que esta incumbência será exercida de modo a buscar “a conservação (...) e o manejo sustentável das plantas medicinais”.

A referência, no mesmo art. 4º, a “a repartição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização das plantas medicinais” está deslocada, fora de contexto. Só as pessoas que estão diretamente envolvidas no debate contemporâneo sobre “acesso a recursos genéticos” sabem a que o citado texto se refere. De que benefícios se está falando? Repartição de benefícios entre quem? A frase remete, na verdade, à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que propugna por uma distribuição eqüitativa dos lucros advindos da exploração comercial de produtos, como medicamentos, por exemplo, elaborados a partir de elementos da flora e fauna nativas, entre o país (ou empresa) que elabora e comercializa o produto e o país que fornece a planta ou o animal. Em outras palavras, procura assegurar que os países com grande diversidade biológica, em geral subdesenvolvidos, recebam alguma remuneração pelo uso de seus recursos biológicos pelos países desenvolvidos, que dominam o mercado de produtos biotecnológicos. A questão da repartição dos benefícios envolve também as populações indígenas e tradicionais, que detêm conhecimento sobre os usos das plantas e animais, asseguram sua conservação e, em regra, nada recebem em troca do uso desses recursos e dos seus conhecimentos. O fato, enfim, é que não convém, no Projeto em questão, fazer referência a um tema cujo sentido só pode ser alcançado pelo estudo de outros atos normativos.

3. O art. 3º acrescenta alíneas ao art. 26 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) criminalizando a destruição de plantas medicinais e sua utilização sem licença. Ocorre que este artigo foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). É nesta lei, portanto, que devem ser feitos os acréscimos pretendidos.

Além disso, nos termos em que está redigido, o dispositivo pode ensejar confusão e equívoco. Parece-nos que, em lugar de “espécies”, o autor pretendia dizer “espécimes”. Para destruir uma espécie de planta medicinal seria necessário destruir todos os indivíduos da espécie até a sua virtual extinção. Por outro lado, a simples substituição de “espécies” por “espécimes” não afasta todos os problemas. De acordo com a redação proposta, uma pessoa que colhe uma planta medicinal para uso pessoal, por exemplo, poderá ser considerada uma criminosa, o que seria absurdo.

Parece-nos evidente que a intenção do autor da proposição não era punir a população em geral, quando faz uso costumeiro de plantas medicinais. O propósito é coibir a destruição em larga escala. Nesse caso, só vemos duas possibilidades para a destruição massiva de plantas medicinais: pela destruição do próprio ambiente natural onde as plantas vivem ou pela coleta irracional em escala comercial. No primeiro caso, o problema resolve-se pelas normas que proíbem e sancionam a destruição do ambiente natural em geral. No segundo,

resolve-se sancionando-se a coleta, com finalidade científica ou comercial, sem a devida licença.

4. A definição de “planta medicinal” apresentada no art. 5º é tautológica. Diz a mesma coisa com outras palavras. Recurso vegetal é sinônimo de planta. Finalidade medicamentosa é o mesmo que medicinal.

5. O art. 7º cancela as autorizações para coleta de plantas medicinais concedidas antes da entrada em vigor da lei. Ocorre, porém, que o cancelamento das autorizações pressupõe a criação do Centro de Plantas Medicinais, com competência para regulamentar e conceder licença para a coleta de plantas medicinais. O cancelamento só faz sentido no contexto da criação do Centro e, conseqüentemente, do estabelecimento de novas regras para a coleta de plantas medicinais. O problema é que o Projeto de Lei não cria o Centro (o que seria inconstitucional) mas apenas autoriza sua criação pelo Poder Executivo, que pode decidir não fazê-lo. Nesta última hipótese, a lei estará cancelando autorizações de coleta, concedidas de acordo com a legislação vigente, sem nenhuma justificativa, já que ela não estará introduzindo nenhuma nova condição para a autorização de coleta. O detentor da autorização cancelada, se quiser obter uma nova autorização, deverá cumprir as mesmas exigências já cumpridas anteriormente, o que não faz nenhum sentido.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.915, de 1999, **com as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**Projeto de Lei nº 1.915, de 1999**

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – conceder licença para a coleta de planta medicinal, com finalidade científica ou comercial;”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**Projeto de Lei nº 1.915, de 1999**

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**Projeto de Lei nº 1.915, de 1999**

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**Projeto de Lei nº 1.915, de 1999**

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Emenda nº 4

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 50-A e 50-B

“Art. 50-A. Coletar sem licença espécime de planta medicinal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**Projeto de Lei nº 1.915, de 1999**

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º As permissões, autorizações e licenças para coleta de plantas medicinais concedidas antes da vigência desta Lei deverão ser ajustadas às normas estabelecidas pelo Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator